

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação para análise da regularidade jurídica do chamamento público realizado com fundamento na Lei nº 14.399/2022, Decreto nº 11740/2023 e DECRETO N° 12.409, DE 13 DE MARÇO DE 2025, com recursos do Governo Federal.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente destacados abaixo:

- Minuta do edital de chamamento público e seus anexos;

Recebo os autos no estado em que se encontram, mediante solicitação Secretaria Municipal de Cultura dirigida a esta Consultoria Jurídica, pelo qual procedo análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar, o qual fica adstrito a documentação contidas e apresentadas pelo setor demandante, sendo de sua responsabilidade a veracidade das informações contidas.

Ressalto ainda, que entendo que falta documentos como extrato comprobatório da existência do recurso, bem como, mapa de detalhamento da execução. É o lacônico relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 13, inciso III, do Decreto nº 11.453/2023. Alerta-se que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Feitas tais ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

2.1 ORIENTAÇÕES GERAIS

No presente caso, observa-se, considerando o caráter orientativo do parecer jurídico a fim de não adentrar em questões de mérito, o que compete ao gestor atentar-se ao cumprimento das especificações técnicas constante na legislação vigente. De acordo com o art. 9º do Decreto nº 11.740/2023:

De acordo com o art. 9º do Decreto nº 11.740/2023:

Art. 9º. Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024; (**DECRETO N° 12.409, DE 13 DE MARÇO DE 2025**).

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e

V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos.

Dessa forma, verifica-se que a utilização de processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural é um meio que pode ser utilizado para o alcance dos objetos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Por sua vez, quanto ao instrumento a ser utilizado na implementação do fomento à execução de ações culturais, dispõe o art. 22 do Decreto nº 11.453/2023:

Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços

culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos:

I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), e no [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#);

II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na [Lei nº 13.018, de 2014](#), e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;

III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a [Lei nº 14.399, de 2022](#), e a [Lei Complementar nº 195, de 2022](#); ou

IV - outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III.

No caso em comento, verifico que o processo encontra-se instruído com a minuta do termo de execução cultural, confeccionado com observância do disposto na a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022;

O art. 9º, §1º, do Decreto nº 11453/2023, determina que os processos seletivos “se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento”.

No presente caso, orienta-se que sejam utilizados critérios objetivos na seleção dos projetos, apesar que se entende que o ramo de atuação artística é, por vezes, muito subjetiva. Ademais, as minutas dispõem que na etapa de seleção a Comissão de Seleção irá avaliar e selecionar os projetos, no mesmo sentido indicado pelo art. 16 do Decreto nº 11.453/2023.

Quanto a este ponto, observa-se que será instituída a Comissão, garantindo imparcialidade na análise do mérito cultural. (item 07 do edital).

Um outro aspecto essencial é referente ao conteúdo do art. 9º, §4º, do Decreto nº 11740/2023, de acordo com o qual:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, de sessões públicas presenciais e de consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e imparcialidade, cujos resultados serão observados na elaboração dos instrumentos de seleção.

Dessa forma, é essencial que na elaboração dos instrumentos de seleção sejam promovidas a discussão e a consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos.

No caso em espeque, considerando que não há documentos que traduzam tal informação, cabe a assessoria jurídica recomendar a observância e cumprimento do respectivo dispositivo legal, afinal, a construção democrática ocorre através de oitivas públicas realizadas com a comunidade artística local.

Também não há como observar se foram cumpridas as etapas estabelecidas pelo Ministério da Cultura, através dos valores e categorias constantes no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), uma vez que referido documento não se encontra instruindo o processo, recomendando que sejam realizadas as informações e publicações necessárias, inclusive na plataforma GOV.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela possibilidade da contratação, mas ressalta-se que, caberá à Autoridade competente, a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação. Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a empresa na prestação dos serviços de Consultoria e, consequentemente, a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

Assim pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação às leis federais, exaró opinativo favorável à realização do certame licitatório pretendido pela Administração pública, devendo serem observadas as recomendações realizadas no corpo do presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Afonso – TO, 29/04/2025.

Juma Marques Cardoso

OAB/TO 008617